



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207031 - PR(2025/0119757-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : OTÁVIO PEREIRA LIMA ZANINI
ADVOGADO : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
RECORRIDO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS : FABIO SILVEIRA ROCHA - PR038685
ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO DO PROFISSIONAL. PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. LEGALIDADE E CABIMENTO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de maneira fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão divergente aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "a negativa de ingresso de profissional na cooperativa de trabalho médico não pode se dar somente em razão de presunções acerca da suficiência numérica de associados na região exercendo a mesma especialidade, havendo necessidade de estudos técnicos de viabilidade. Por outro lado, atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados"(REsp 1.901.911/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021).

3. No presente caso, analisando os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a conclusão adotada pela Corte estadual está em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a limitação de ingresso de novos cooperados, sobretudo diante da comprovação de inviabilidade técnica, comprovada nos autos, incidindo na espécie a Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207031 - PR(2025/0119757-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : OTÁVIO PEREIRA LIMA ZANINI
ADVOGADO : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
RECORRIDO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS : FABIO SILVEIRA ROCHA - PR038685
ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO DO PROFISSIONAL. PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. LEGALIDADE E CABIMENTO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de maneira fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão divergente aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "a negativa de ingresso de profissional na cooperativa de trabalho médico não pode se dar somente em razão de presunções acerca da suficiência numérica de associados na região exercendo a mesma especialidade, havendo necessidade de estudos técnicos de viabilidade. Por outro lado, atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados"(REsp 1.901.911/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021).

3. No presente caso, analisando os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a conclusão adotada pela Corte estadual está em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a limitação de ingresso de novos cooperados, sobretudo diante da comprovação de inviabilidade técnica, comprovada nos autos, incidindo na espécie a Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Otávio Pereira Lima Zanini contra acórdão assim ementado (fls. 1.740-1.746):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE INGRESSO EM SOCIEDADE COOPERATIVA. PROCESSO SELETIVO. METODOLOGIA UTILIZADA PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INGRESSO DE NOVOS COOPERADOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO, DEVIDO A INVIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO DA COOPERATIVA. IMPRATICABILIDADE COMPROVADA. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. CONFORMIDADE COM O IAC Nº 0030419-55.2018.8.16.0000. OBSERVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECUSO ADESIVO. DESISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERTIDO. APELO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos por Otávio Pereira Lima Zanini foram rejeitados (fls. 1.784-1.786).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; 4º, I, e 29 da Lei 5.764/1971; 947, § 3º, 927, III, 926, caput, e 988, § 4º, do Código de Processo Civil; e 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, além de apontar dissídio jurisprudencial (fls. 1.799-1.828).

Contrarrazões às fls. 1.880-1.887 na qual a parte recorrida alega, em síntese, a inadmissibilidade do recurso por pretender reexame de provas (Súmula 7/STJ) e, no mérito, a legalidade de exigências estatutárias e de processo seletivo com limitação de vagas à luz do art. 29 da Lei 5.764/1971, invocando precedentes desta Corte e destacando que a restrição se funda em impossibilidade técnica e em parâmetros de viabilidade da cooperativa.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, Otávio Pereira Lima Zanini ajuizou ação de obrigação de fazer contra Unimed Curitiba – Sociedade Cooperativa de Médicos, afirmando que, aprovado em processo seletivo (provas e títulos) para ingresso no quadro de cooperados, não foi convocado para o curso de cooperativismo (etapa final e eliminatória), por ter sido classificado fora do número de vagas fixadas por especialidade. Sustentou ser ilegal a limitação quantitativa sem comprovação de impossibilidade técnica de prestação de serviços, nos termos dos arts. 4º, I, e 29 da Lei 5.764/1971, requerendo participação no curso e sua inclusão como cooperado (fls. 1-28).

A sentença julgou procedente o pedido para determinar a inscrição do autor nos quadros da cooperativa (fls. 590-596). Em embargos de declaração, além de enfrentar questões sobre tutela de urgência, a decisão singular ajustou os honorários advocatícios ao patamar fixo de R\$ 800,00, reconhecendo a irrisoriedade do valor da causa e a repetição de demandas análogas (fls. 614-616).

O Tribunal de origem, contudo, deu provimento à apelação da Unimed, reformando a sentença para obstar a inclusão do autor no quadro de cooperados, nos termos do edital e do estatuto, e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor (fls. 1.740-1.746). Em síntese, o acórdão consignou:

1) A validade de regras estatutárias que impõem limitações ao ingresso, quando tendentes a avaliar, por critérios impessoais, a possibilidade técnica dos profissionais e a aderência aos propósitos sociais, em consonância com o Incidente de Assunção de Competência nº 0030419-55.2018.8.16.0000 (IAC 12), julgado pelo Órgão Especial do TJPR;

2) A comprovação, pela cooperativa, de inviabilidade estrutural econômico-financeira para ampliações ilimitadas de ingressos, a partir de estudos técnicos juntados, notadamente o “Mapeamento do Dimensionamento de Rede Médicos Cooperados” e a “Metodologia Crescimento do nº de Consultas em função do Crescimento de Beneficiários – Média de Consultas dos Beneficiários por Especialidade” (referidos nos autos da apelação original, v.g., fls. 80.25/80.26), que indicariam, por parâmetros objetivos, o impacto da admissão em massa sobre a logística de prestação de serviços, distribuição geográfica e capacidade de absorção da rede;

3) A conclusão de que tais documentos não foram desconstituídos pelo autor; e que, nessa moldura, a limitação numérica para o certame foi reputada justificada, sem violação ao princípio da porta aberta, diante do atingimento de capacidade máxima aferida por critérios objetivos.

Em embargos de declaração, o Tribunal rechaçou alegadas omissões e obscuridades, assentando que a decisão apreciou o ônus probatório e os estudos técnicos em conformidade com o IAC 12, e que não se impunha remessa ao Órgão Especial por reserva de plenário, mantendo a inversão do ônus sucumbencial e a fixação de honorários no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 1.784-1.786).

Em primeiro lugar, ausente qualquer ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Isso porque os temas suscitados em sede recursal foram substancialmente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

A demonstrar a ausência da lacuna apontada pelo recorrente, confira-se, no que ora importa, o seguinte excerto do acórdão exarado pelo Tribunal de origem (fls. 1743, 1.785-1.786):

Observe que o acórdão cassado de mov. 42.1, apontou como ônus do autor contrapor a discricionariedade da Cooperativa, além da presunção de capacidade financeira.

Entretanto, tal fundamentação realmente deve ser modificada, uma vez que o fato da comprovação de impossibilidade de ingresso não subsiste no ônus do autor, mas, sim, da desconstituição das provas juntadas pela requerida. Vejamos.

Além das disposições estatutárias como o art. 4º do Estatuto Social da Entidade (mov. 1.7), que se refere aos critérios de aplicação conjunta como número do cooperados e médicos, condições de mercado e necessidade da Cooperativa e da situação econômico-financeira. E o art. 3º, inciso III que estabelece que o ingresso depende de aprovação em seleção pública de provas e títulos, com etapas descritas no Regimento Interno, o qual está em conformidade com os Incidentes de Uniformização de jurisprudência nº 1.059.777-8/01 e nº 995.078-3/01. Destaco que deve ser comprovada a inviabilidade estrutural econômico financeira da Cooperativa.

Nessa linha, constato no feito, assim como ressaltado pelo Magistrado singular na sentença, que houve a juntada de “Metodologia Crescimento do nº de Consultas em função do Crescimento de Beneficiários – Média de Consultas dos Beneficiários por Especialidade” (80.26, no qual é possível observar a possibilidade de desestabilização estrutural financeira com a adesão, sendo que para o estudo da necessidade por Metodologia foi apresentado o núcleo de informações no mov. 80.25, que aponta como são realizados tais critérios.

Portanto, restou demonstrada a inviabilidade estrutural econômico financeira, sendo que tal comprovação não vai de encontro com o princípio da porta aberta, pois, como restou decidido no IAC a demonstração desta justifica a recusa pela Cooperativa.

Apesar dos argumentos, observe que, ao julgar a Reclamação, não foram analisados pelo Órgão Especial desta Corte os documentos constantes nos autos, para comprovar ou não a inviabilidade estrutural econômico financeira, mas, sim, a necessidade de existência desta para a limitação de ingresso, sendo que no acórdão cassado havia a dispensa por parte da Cooperativa e imputado este ônus ao autor da presente demanda. Com o julgamento da Reclamação e o retorno do feito, foram analisados os documentos trazidos, sob a ótica de que se havia ou não a Cooperativa se desincumbido de comprovar a inviabilidade estrutural econômico financeira, o que foi demonstrado. Portanto, conforme fundamentado, foi apresentado estudo da necessidade por Metodologia, sendo os critérios para tal constantes no mov. 80.26, em que se pode observar a média de consultas, os beneficiários, a distribuição quantitativa e geográfica. Sendo apresentada por fim a “Metodologia Crescimento Do Nº Consultas Em Função Do Crescimento De Beneficiários - Média De ”. Consultas Dos Beneficiários Por Especialidade Assim, o julgado se adequou ao entendimento proferido no IAC que tratou do assunto.

(...)

Ademais, quanto aos honorários, não houve majoração do estabelecido na sentença, uma vez que, com a reforma da sentença, foi alterado o ônus sucumbencial e fixou-se verba ao patrono da requerida. Ainda, quanto aos dispositivos citados, somente há de se falar em embargos para fins de prequestionamento, quando o acórdão tenha se omitido em relação a algum ponto, o que não ocorreu na hipótese vertente.

A propósito, “não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no AREsp 1768573/SP, Quarta Turma, DJe 16/12/2022). No mesmo sentido: “não há falar em omissão [...] quando a decisão recorrida está adequadamente motivada [...] o mero inconformismo da parte [...] não configura negativa de prestação jurisdicional” (AgInt no AREsp 2.595.147/SE, Terceira Turma, DJe 28/8/2024).

Em segundo lugar, no tocante aos arts. 4º, I, e 29 da Lei 5.764/1971, bem como 947, § 3º, 927, III, 926, *caput*, e 988, § 4º, do Código de Processo Civil, diga-se que ausente respectiva violação.

O Tribunal de origem atuou em estrita conformidade com o posicionamento desta Corte. Afinal, é sabido que as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que “é lícita a exigência de prévia aprovação em processo seletivo como requisito para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico. Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade” (AgInt no AREsp n. 2.261.243/PR, Terceira Turma, DJe de 26/4/2023).

Neste sentido: AgInt nos EREsp n. 1.967.221/SP, Segunda Seção, DJe de 8/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.446.181/SP, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.959.415/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.510/SP, Terceira Turma, DJe de 14/9/2022.

Diante do contexto dos autos, apesar do esforço argumentativo do recorrente, melhor sorte não lhe assiste. Analisando os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a conclusão adotada pela Corte estadual está em harmonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a limitação de ingresso de novos cooperados, sobretudo em face da comprovação de inviabilidade técnica, comprovada nos autos, incidindo na espécie a Súmula 83/STJ.

Veja-se, em casos similares:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO DO PROFISSIONAL. PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. LEGALIDADE E CABIMENTO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de Obrigação de Fazer.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, é lícita a exigência de prévia aprovação em processo seletivo como requisito para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico. Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.211.406/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

CIVIL. CONTRATOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA. ADMISSÃO DE MÉDICO NO QUADRO DE COOPERADOS. PRINCÍPIO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. PORTAS ABERTAS. MITIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, INCISO I, E 29, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 5.764/71. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por cooperativa médica visando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a sentença de procedência da ação de obrigação de fazer, proposta para admissão de médica no quadro de cooperados na especialidade de dermatologia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a recorrida preencheu os requisitos constantes do Estatuto Social e do Regimento Interno da cooperativa; (ii) o excesso de membros cooperados justifica a impossibilidade técnica de prestação de serviços.

3. A alegação de violação dos arts. 4º, inciso I, e 29, caput, da Lei Federal n. 5.764/71 é acolhida, pois a jurisprudência do STJ admite a limitação de ingresso em cooperativa de trabalho médico com base no equilíbrio financeiro e na capacidade técnica de prestação de serviços.

4. A decisão recorrida não observou a possibilidade de restrição ao ingresso de novos cooperados, conforme previsto no estatuto social da cooperativa, e ignorou o parecer atuarial que indicava a saturação de profissionais na especialidade de dermatologia, tudo a demandar mitigação do princípio "portas abertas".

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.217.172/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Em terceiro lugar, impossível cogitar acerca de afronta ao art. 85, do CPC.

Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com as peculiaridades do caso concreto pelo Tribunal de origem.

Assim, eventual revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na instância especial é inviável a revisão do juízo realizado pelo magistrado para fixar o valor da verba honorária, porquanto esse mister, além de exigir o reexame do histórico processual, notadamente para mensurar o trabalho realizado pelo advogado, não guarda relação direta com a legalidade da decisão atacada, mas, sim, com a percepção do julgador, que é de cunho estritamente subjetivo.

Excepcionalmente, todavia, esta Corte admite o recurso especial para reapreciar honorários advocatícios quando arbitrados em valor irrisório ou exorbitante. Mas, esta situação não ocorre no feito em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.207.031 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0119757-8

Número de Origem:

00195338420208160001 00195338420208160013 001953384202081600131 001953384202081600132
001953384202081600135 195338420208160001 195338420208160013 1953384202081600131
1953384202081600132 1953384202081600135 202203830129

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OTÁVIO PEREIRA LIMA ZANINI

ADVOGADO : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774

RECORRIDO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

ADVOGADOS : FABIO SILVEIRA ROCHA - PR038685

ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026